

A. I. N° - 299164.1596/04-0
AUTUADO - TRANSPORTES SOL S/A
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.08.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0299-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. MULTA. Infração não caracterizada, tendo em vista que restou comprovado nos autos que em função da atividade do sujeito passivo de empresa de transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano, apesar de possuir inscrição estadual não está obrigado a figurar no cadastro fazendário. Os dados constantes no sistema de informações da administração tributária comprovam que a renovação da inscrição cadastral ocorreu após o início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/03/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 460,00, tendo em vista que foram encontradas mercadorias em trânsito provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 4742 e CTRC nº SP-106671 (docs. fls. 07 e 08), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no Cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (doc. fls. 03 a 06).

Foram dados como infringidos os artigos 140, 149 e 150 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XV, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado através de sua advogada legalmente constituída, interpõe o recurso constante às fls. 21 a 25, e aduziu que a empresa tem como objeto social a exploração do ramo de transporte coletivo, e restringe sua atividade econômica ao transporte rodoviário de passageiros no âmbito municipal urbano, e que nessa condição não figura como sujeito passivo da obrigação tributária do ICMS, apesar de estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado da Bahia.

Argüi a improcedência da autuação sob alegação de que não recebeu nenhuma intimação que motivasse a situação do cancelamento prevista no artigo 170, inciso IX do RICMS/97, e que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição por ocasião da apreensão, em 25/03/04, da mercadoria adquirida junto à Pirelli Pneus S/A para uso e consumo próprios.

Diz que ao requerer a liberação da mercadoria no dia 30/03/04, independentemente de qualquer atuação de sua parte tendente à regularização da situação cadastral, já constava no cadastro fazendário a situação de sua inscrição estadual como “ativo” (doc. fl. 40).

Citou dois julgamentos no âmbito do CONSEF, pela improcedência de autuações, em situações em que foram comprovados cancelamentos indevidos de inscrições cadastrais.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação às fls. 47 a 49, opinou pela improcedência da autuação, esclarecendo que a empresa é prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal, e que nessa condição, nos termos do artigo 150 do RICMS/97, não está obrigada a inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado.

Além disso, esclarece ainda que foi destacada no documento fiscal que acoberta a mercadoria apreendida a alíquota integral de 18%, o que evidencia que a mercadoria por ter sido adquirida para uso próprio por empresa não contribuinte do ICMS descabe neste caso a aplicação de multa lançada no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência da multa no valor de R\$460,00, prevista no artigo 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, cuja infração imputada ao autuado diz respeito a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Já na descrição dos fatos foi especificado que as mercadorias se destinavam a consumo de empresa com inscrição cancelada.

Na análise de tudo o que consta nos autos, verifico que a mercadoria foi apreendida em 25/03/04 (quinze pneus), no Posto Fiscal Benito Gama, e é originária da cidade de Santo André/SP, e se fazia acompanhar da Nota Fiscal nº 4742, emitida em 20/03/2004 pela firma Pirelli Pneus S/A e CTRC nº SP-106671 da Tecmar Transportes Ltda, nota fiscal nº 003518, destinada ao estabelecimento do autuado, o qual, realmente na data da autuação encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme consta no extrato do SIDAT à fl. 05 pelo motivo previsto no artigo 171, inciso IX do RICMS/97.

De acordo com os artigos 166, II, 171, IX § 1º, 406-A, todos do RICMS/97, a autoridade fiscal competente poderá, de ofício, cancelar a inscrição do contribuinte quando ficar evidenciado “que o contribuinte deixou de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”, cancelamento esse, que será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização. Neste processo, observo que a regularização da inscrição se deu após a apreensão da mercadoria, inexistindo nos autos prova de que a reinclusão se deu de ofício, ou por iniciativa do autuado.

Contudo, conforme enfatizou o funcionário estranho ao feito que prestou a informação fiscal, a empresa, em razão de sua atividade de empresa de transporte de passageiro urbano, não está obrigada a se inscrever no CAD-ICMS, apesar de possuir inscrição estadual. Por isso, independentemente se a reinclusão ocorreu por iniciativa do autuado ou de ofício pela autoridade fiscal, fatos não comprovados nos autos, entendo que a mesma não deve ser penalizada com multa por falta de inscrição cadastral, ressaltando-se que a mercadoria objeto da apreensão se destina ao uso no desenvolvimento da atividade da empresa.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 299164.1596/04-0, lavrado contra **TRANSPORTES SOL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA